



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.781 - MG (2007/0046992-2)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUZMAR GUIMARÃES DA ROCHA
RÉU : SAULO AUGUSTO TEATINI SELIM DE SALES
RÉU : CARLOS ALBERTO DA SILVA
SUSCITANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PIMENTA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. POLICIAIS MILITARES PROCESSADOS PERANTE AS JUSTIÇAS ESTADUAL E CASTRENSE PELOS MESMOS FATOS DELITUOSOS. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE QUE ESTIVESSEM EM SERVIÇO. NÃO OCORRÊNCIA DE NENHUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NO ART. 9º, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento de crimes cometidos contra civil, por militares que não se encontravam em serviço, porquanto situação diversa daquelas previstas no art. 9º, II, do Código Penal Militar.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo da 6ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.781 - MG (2007/0046992-2)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUZMAR GUIMARÃES DA ROCHA
RÉU : SAULO AUGUSTO TEATINI SELIM DE SALES
RÉU : CARLOS ALBERTO DA SILVA
SUSCITANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PIMENTA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante Carlos Alberto da Silva e como suscitados o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG e o Juízo de Direito da 1ª Auditoria Militar do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o suscitante, policial militar, é réu em duas ações penais, uma na Justiça Estadual (Processo n. 0024.02.734.815-2) e outra na Castrense (Processo n. 21.833), sendo acusado, em ambas, pela suposta prática dos crimes de violação de domicílio, roubo, extorsão, concussão e peculato.

Alega o suscitante que o fato de responder a duas ações penais pelos mesmos fatos caracteriza autêntico *bis in idem*. Aduz, ainda, que a acusação o coloca na condição de agente de crime comum, e não militar, pois na data alegada não estava trabalhando, o que afastaria a aplicação do art. 9º do Código Penal Militar.

Requer, liminarmente, o sobrestamento de ambas as ações penais e, no mérito, a extinção da ação penal militar, por absoluta incompetência do Juízo militar (fl. 12).

Em 1º/2/2008, a Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, determinou o sobrestamento da ação penal intentada perante a Justiça Comum (fls. 1.392/1.393). Na ocasião, entendeu desnecessário o sobrestamento da ação ajuizada perante a Justiça Militar, posto que já estava paralisada por iniciativa do Juízo, no aguardo da decisão desta Corte. Em caráter provisório, designou-se o Juízo da 6ª Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminal da comarca de Belo Horizonte//MG, para resolver eventuais medidas urgentes.

Nas informações, o Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar de Belo Horizonte esclareceu que o suscitante e os demais corréus foram denunciados como incursos nos arts. 226, § 1º e 2º, 303, *caput* e 305, *caput*, todos do Código Penal Militar. Relata, ainda, que o processo teve seu trâmite suspenso na fase de interrogatório (fl. 1.442).

Já o Juízo da 6ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG, noticia que, ali, os denunciados são processados como incursos nos arts. 150, § 1º e 2º, 157, § 2º, I, II e IV, 158, § 1º, 288, parágrafo único e 307, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal. Informa ainda que o processo foi suspenso quando já estava apto para o julgamento, inclusive com alegações finais apresentadas pelas partes (fl. 1.489).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou no sentido de que se conhecesse do conflito e fosse declarado competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG (fls. 1.515/1.518).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.781 - MG (2007/0046992-2)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUZMAR GUIMARÃES DA ROCHA
RÉU : SAULO AUGUSTO TEATINI SELIM DE SALES
RÉU : CARLOS ALBERTO DA SILVA
SUSCITANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PIMENTA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR): Da leitura dos autos, infere-se que o suscitante está sendo processado tanto perante a Justiça Estadual como junto à Militar pelos crimes de violação de domicílio, roubo, extorsão, concussão e peculato.

Para melhor esclarecimento da matéria, transcrevo trecho da denúncia ofertada perante a Justiça Castrense (fls. 1.444/1.445):

Consta que no dia 27 de maio de 2002, por volta das 00h30min, na Avenida Vereador Cícero Idelfonso, 541, Bairro João Pinheiro, em Belo Horizonte, Minas Gerais, os denunciados, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios para a obtenção do resultado, entraram, contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia.

Consta por fim que, do dia 27 de maio de 2002, na BR 040, em Belo Horizonte/MG, os denunciados, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, exigiram, para proveito comum, diretamente, em razão da função, vantagem indevida.

Apurou-se que os denunciados abordaram as vítimas Jailton e Silvano próximo a residência do primeiro. Em seguida, algemaram os dois, conduziram-lhes até a aquela residência, entraram no imóvel sem a permissão das vítimas e sem mandado judicial, sendo horário noturno e efetuaram uma busca pessoal em todos.

Ato contínuo, os denunciados exigiram que Jailton lhes entregasse a chave de seu veículo, um aparelho celular e cento e cinquenta reais, o que foi feito.

Os denunciados, então, colocaram as vítimas Silvano e Jailton, algemados, no veículo deste, dirigiram-se até as proximidades da BR 040 e, lá, passaram a exigir que as vítimas lhes entregassem o valor de dez mil reais para que não forjassem uma prisão em flagrante, comprometendo-as, mas como não dispunham deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante naquele momento, ficou acertado que os denunciados retornariam no dia seguinte, contentando-se em sair do local com o automóvel, o aparelho celular e valor de R\$150,00 em dinheiro.

No dia seguinte, os denunciados retornaram e foram imediatamente presos.

Da exordial acusatória ofertada perante a Justiça Estadual extrai-se o seguinte excerto (fls. 57/58):

Consta nos inclusos autos investigatórios que, por volta das 00:30 horas do dia 27 de maio de 2002, as pessoas de Jailton Pereira Guimarães e seu primo Silvano da Silva Guimarães foram abordadas próximo a residência do primeiro (Av. Vereador Cícero Idelfonso, antiga Av. Delta, n. 541, bairro João Pinheiro, nesta Capital) pelos três ora denunciados e um quarto elemento ainda não identificado, os quais, à paisana, utilizando-se de um veículo Fiat/Pálio cinza descaracterizado e identificando-se como policiais civis, algemaram os abordados e passaram a submetê-los a uma busca pessoal a pretexto de encontrar drogas.

Assim é que, nada encontrando que os interessasse em poder das vítimas, os denunciados, de armas em punho, invadiram a (sic) residência de Jailton, onde se encontravam a mulher deste (Janete Barroso Fernandes) e um pequeno filho do casal, passando a revirar o recinto, sempre a pretexto de que estavam a procura de drogas. Com este suposto desiderato, ameaçando as vítimas de morte, os denunciados chegaram inclusive a dar uma busca pessoal também em Janete, esposa de Jailton.

Nada encontrando também de seu interesse no interior da casa de Jailton, os delinquentes ordenaram a este que entregasse a chave de seu veículo GM/Corsa, de cor prata, placa GXK-5368, que estava estacionado na garagem de sua casa. Após realizar busca no referido automóvel, Jailton e Silvano foram colocados algemados no interior do veículo Pálio, sendo que, juntamente com o citado veículo, os denunciados conduziram aqueles e o Corsa subtraído até as proximidades do Motel Dallas, situado às margens da BR-040, onde passaram a exigir de Jailton a quantia de R\$10.000,00, afirmando que se não fosse entregue o dinheiro até o outro dia eles iriam forjar um flagrante ("javanesa") para a citada vítima, chegando inclusive a mostrar à mesma um pacotinho com uma substância branca semelhante a cocaína.

Como Jailton não possuía em mãos a quantia exigida pelos denunciados, ficou acordado que aquele entregaria aos mesmos R\$4.000,00 no dia seguinte, e, depois de exigirem da referida vítima os números de seus telefones residencial e comercial, sempre mediante grave ameaça, os meliantes subtraíram o seu telefone celular e a quantia de R\$155,00 que estava em sua carteira, levando ainda consigo o veículo Corsa como suposta garantia do pagamento exigido.

No dia seguinte (28/05), um dos quadrilheiros ligou para a casa de Jailton e, sob novas ameaças, voltou a exigir que ele entregasse o dinheiro naquela data. Naquele mesmo dia, já por volta das 14:00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horas, após perceber que dois dos denunciados rondavam as imediações de seu local de trabalho em um veículo Corsa verde descaracterizado (o qual, a exemplo do Pálio cinza inicialmente utilizado, como seu logrou posteriormente comprovar, era alocado na P/2 do Comando de Policial da Capital), a vítima Jailton recebeu nova ligação, oportunidade em que, como ele ainda não tinha o dinheiro, ficou combinado que o numerário exigido deveria ser entregue até o dia 31/05, sexta-feira.

Como não tinha condições de angariar a quantia exigida, Jailton, após tentar auxílio junto ao CICOP (PMMG), conforme orientação recebida, contatou a Corregedoria Geral de Polícia (até então não se sabia que os autos da extorsão e demais graves delitos, em verdade, não eram policiais civis, mas sim militares lotados no chamado "serviço de inteligência" ou "policiamento velado" do Comando de Policiamento da Capital) sendo que, no local e hora anteriormente combinados com os delinquentes, a vítima compareceu juntamente com policiais civis da CGP, que aguardavam a chegada dos denunciados à distância. Assim é que, por volta das 14:30 horas, compareceu ao local em uma motocicleta Saara azul (também alocada na P/2 do Comando de Policiamento da Capital) o meliante Saulo Augusto Teatini (2º denunciado) e, enquanto este tentava receber da vítima o dinheiro exigido pelo bando, foi abordado e preso em flagrante delito pelos diligentes policiais da Casa Corregedoria da Polícia Civil.

Ora, da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que está caracterizado o conflito positivo de competência pela duplicidade de ações penais perante juízos diversos sobre os mesmos fatos.

No tocante à competência da Justiça Militar, o art. 124, da Constituição Federal assim determina:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

O art. 9º do Código Penal Militar, por sua vez, assim define os crimes militares:

Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão de competência da justiça comum.

No caso, observa-se que os réus não se encontravam em nenhuma das situações descritas nas alíneas do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, pois não estavam em local sujeito à administração militar, nem tampouco há evidências de que estivessem em serviço. Nesse ponto, observou a parecerista, *in verbis* (fl. 1.517):

8. Primeiramente, cumpre destacar a informação à fl. 1.186 de que não havia registros ou escalas que comprovassem estarem os militares envolvidos escalados de serviço (não seria possível afirmar se os mesmos estariam ou não escalados de serviço na data dos fatos).

Tal circunstância afasta a competência da Justiça Castrense para julgar a ação penal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR FORA DE SERVIÇO, DURANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO CONTRA POLICIAIS MILITARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I. Hipótese em que o agente, ao efetuar os disparos de arma de fogo em face da viatura da Polícia Militar, não agiu no exercício de sua profissão ou em razão dela, ou mesmo em atividade assemelhada, uma vez que, juntamente com dois indivíduos, como forma de assegurar a impunidade e vantagem de outro crime (roubo a estabelecimento comercial), efetuou disparos de arma de fogo contra policiais militares.

II. O fato do agente ser policial militar não atrai a competência da justiça militar, se resta evidenciado que se encontrava fora de serviço.

III. O suscitante, na data dos fatos, encontrava-se afastado temporariamente do serviço policial militar, por força de licença médica.

IV. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual

(CC 108.070/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 1º/12/2010.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR. JUSTIÇA COMUM. RÉUS MILITARES. VÍTIMAS CIVIS. NÃO OCORRÊNCIA DE NENHUMA DAS SITUAÇÕES DESCRITAS NO CPM, ART. 9º, II. ANULAÇÃO DO PROCESSADO NA JUSTIÇA MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. É da competência da Justiça Comum o processo e julgamento de crime cometido por militar, que não se encontrava em serviço, contra civil, porquanto situação diversa daquelas previstas no CPM, art. 9º, II.

2 . Nulo o processado na Justiça Militar, ante a incompetência desta para o feito.

3 . Conflito conhecido para declarar competente o V Tribunal do Júri da cidade de São Paulo/SP.

(CC 30.885/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 8/10/2001.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO MILITAR E JUÍZO COMUM. CRIME PRATICADO POR MILITAR CONTRA MILITAR, AMBOS FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

É da competência da Justiça Comum processar e julgar crime praticado por militar contra militar, estando ambos fora de atividade.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

(CC 31.588/AM, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 19/12/2002.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, ora suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0046992-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 80781 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1447 21833 24027348150 27348150

EM MESA

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: LUZMAR GUIMARÃES DA ROCHA
RÉU	: SAULO AUGUSTO TEATINI SELIM DE SALES
RÉU	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
SUSCITANTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO PIMENTA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo da 6ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária